AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.029 - SP (2019/0146634-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO - SP080646
		MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
AGRAVADO	:	COMPANYGRAF PRODUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
		IURIÊ CÁTIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo**, desafiando decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por força do art. art. 1.030, inc. I, alínea *b*, do CPC/2015, negou seguimento ao recurso especial no tocante ao aproveitamento de créditos de ICMS, frente ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.148.444/MG (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010) - **Tema 272**), inadmitindo, ademais, o apelo raro aos seguintes fundamentos: (I) o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido; (II) não ocorrência de violação aos dispositivos invocados como malferidos nas razões de recurso especial; e (III) incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos.

A parte ora agravante sustenta, em síntese, que: (I) *"aduziu-se em sede de recurso especial o maltrato ao disposto nos artigos 5° da Lei Complementar n° 87/96; 113, 115 136 do Código Tributário Nacional; 167 a 169 e 186 do Código Civil e 368 do Código de Processo Civil. Tal maltrato restou caracterizado no acórdão."* (fl.442); e (II) *"não procede a alegação de que o conhecimento do recurso especial demandaria o reexame de legislação local e matéria fática. Ao contrário, a argumentação posta no recurso especial deixa claro que este se funda em alegação de contrariedade aos artigos acima mencionados. Não há necessidade de reexaminar a lei ordinária para apreciar o fundamento principal do recurso especial."* (fl.442).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, no tocante à questão ao aproveitamento de créditos de ICMS,

impossível conhecer do agravo em recurso especial, porquanto a Vice-Presidência da Corte Estadual negou seguimento ao apelo raro observando o rito previsto no art. 1.030, I, *b*, e II, do CPC/2015.

No que remanesce, verifica-se que o inconformismo, de igual forma, nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois não foram impugnados todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, a saber, a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Ademais, é insuficiente para impugnar a referida incidência da Súmula 7/STJ à espécie a afirmação de que *"não procede a alegação de que o conhecimento do recurso especial demandaria o reexame de legislação local e matéria fática. Ao contrário, a argumentação posta no recurso especial deixa claro que o mesmo se funda em alegação de contrariedade aos artigos acima mencionados. Não há necessidade de reexaminar a lei ordinária para apreciar o fundamento principal do recurso especial."* (fl.442). Isso porque tal alegação não tem o condão de infirmar o juízo formulado pela decisão agravada, à míngua da demonstração de situação particular do caso concreto que justificasse o afastamento do referido óbice.

Por outro lado, revela-se inadmissível o recurso que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão recorrida. No caso, a decisão recorrida nada discorreu sobre a alegada necessidade de reexame da lei local para o deslinde da controvérsia, razão pela qual incide, no ponto, a Súmula 284/STF.

Logo, considerando que a agravante não rebateu, de modo específico, os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo especial, incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Por fim, registre-se que essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), na qual se reforçou a

compreensão de que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da **Súmula 182**.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sérgio Kukina, Relator